

DECRETO Nº 27/2020

"Altera o Decreto nº 14/2020 que versa sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, e dá outras providências"

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 declarou pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001 que estabelece o Código de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020 e demais alterações que dispõe, no âmbito estadual, das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança Pública que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020;

Considerando que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do coronavírus;

Considerando a necessidade de rever disposições previstas no Decreto Municipal nº 13/2020 e 14/2020;

Considerando os planos de contingência das indústrias e do comércio local, aprovados pela Comissão Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus;

Considerando a inexistência de casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 no Município de Salto do Itararé/PR;

Considerando a existência de hospital municipal estruturado para atender a população local, com disponibilização de vários leitos, bem como quadro de pessoal suficiente e Equipamentos de Proteção Individual;

Considerando que a 19ª Regional não se manifestou sobre o mérito do pedido de orientação sobre a possibilidade de abertura do comércio e atividades industriais no Município;

Considerando os pareceres técnicos da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica do Município, no sentido da possibilidade de funcionamento das atividades industriais e comerciais no município, com as restrições estabelecidas nos planos de contingência;

Considerando a designação de servidores públicos municipais para compor equipes de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias impostas, no mínimo duas equipes com pelo menos quatro membros por equipe;

DECRETA:

Art. 1º Altera o caput do art. 4º, do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Fica suspenso, até o dia 10/05/2020, às 23:59h (horário oficial de Brasília/DF), o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV, VI e VII, e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Altera o caput do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. – As atividades e estabelecimentos que não se encontrem suspensos por este decreto ou por ato normativo estadual ou federal, deverão seguir de forma estrita as medidas de prevenção descritas neste artigo, bem como medidas complementares impostas pela Vigilância Sanitária e/ou pela Vigilância Epidemiológica do Município, sob pena de imediata interdição e cassação do alvará, bem como das aplicações

das demais sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação:

Art. 4º Altera o parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão cumprir as seguintes medidas para funcionarem:

Art. 5º Altera o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Os estabelecimentos industriais deverão cumprir as seguintes medidas para funcionarem:

Art. 6º Acrescenta os incisos I e II ao § 1º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

I – Comércio e prestadores de serviço em geral, incluindo instituições financeiras e congêneres:

- a) uso obrigatório de máscaras cirúrgica de TNT pelos colaboradores, trocada a cada 4 horas ou quando ficar úmida;
- b) manter distância de no mínimo 2 metros entre os colaboradores;
- c) os colaboradores deverão ter sua febre aferida e anotada na chegada ao trabalho, no retorno do almoço e na saída (conforme planilha disponibilizada);
- d) afastamento dos colaboradores com baixa imunidade, sintomas de tosse, febre, devendo ser imediatamente informado a Secretaria de Saúde;
- e) liberação de todos os colaboradores que estão no grupo de risco (gestantes, lactantes, maiores de 60 anos, e portadores de doenças crônicas);
- f) os colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão, na chegada ao trabalho, no retorno do almoço, após o café e após idas ao banheiro, sempre acima de 20 segundos para ter maior eficácia;
- g) uso obrigatório de álcool em gel pelos colaboradores a cada novo atendimento;
- h) não impedir a fiscalização e receber as orientações dos órgãos competentes;
- i) disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes logo na porta de entrada com faixa indicativa, disponibilizando ainda álcool nos balcões de atendimentos;
- j) dispor de termômetro para medição de temperatura corporal dos colaboradores, necessariamente na modalidade termômetro laser digital termômetro para estabelecimento com 10 ou mais colaboradores, e termômetro

simples para os demais estabelecimentos, observada a higienização regular dos termômetros a cada utilização;

k) fazer uso da planilha para controle de febre dos colaboradores;

l) evitar aglomeração, reuniões ou congêneres;

m) isolamento de bebedouros comunitários;

n) higienização de balcões, computadores, máquinas de cartões;

o) o ambiente de trabalho deverá ser higienizado de duas em duas horas;

p) demarcação da calçada com faixas sinalizadores com a devida distância de 2 metros para formação de filas;

q) afixar na porta a quantidade de clientes admitidos no estabelecimento;

r) controlar a entrada de clientes no interior do estabelecimento;

s) vedado o consumo de qualquer tipo de alimento e bebida (exceto água) no interior do estabelecimento, salvo bares, restaurantes e lanchonetes;

t) vedado o compartilhamento de objetos pessoais, celulares, computadores, copos e bebedouros;

u) vedado uso de banheiros aos clientes;

v) afixar placas indicativas;

w) manter um canal de comunicação diária com os colaboradores a fim de informar e aprimorar técnicas de segurança e assim evitar o contágio;

x) deverão os comerciantes efetuarem as compras juntos aos fornecedores obrigatoriamente por meios eletrônicos (WhatsApp, e-mail, ligações).

y) restrição de número de clientes dentro dos estabelecimentos não superior ao número de atendentes, sendo 01 cliente para 01 atendente;

z) recomendar o uso de máscaras pelos clientes para ingresso no estabelecimento;

aa) permitido apenas o ingresso de uma pessoa por família, salvo em caso de necessidade comprovada;

bb) consumidores com 60 anos ou mais, gestantes e lactantes só deverão ser atendidos se houver muita necessidade, e terão preferência;

cc) vedado o ingresso de crianças, exceto em caso de necessidade comprovada;

dd) disponibilizar funcionário responsável na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de orientar e organizar as filas externas de modo a manter a distância de aproximadamente dois metros por cliente.

II – aos bares, restaurantes e lanchonetes, aplicam-se as disposições do inciso I, com as seguintes especificações:

- a) o espaçamento mínimo entre as mesas de 2 (dois) metros.
- b) permitido o acesso controlado de pessoas no estabelecimento, no máximo 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;
- c) permitido o consumo em mesas, no máximo 2 (duas) pessoas por mesa, vedado o consumo em balcões ou em pé;
- d) proibido self-service;
- e) permitida apenas a utilização de copos descartáveis, vedados copos de vidro.

Art. 7º Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

I – Indústrias em geral:

- a) revezamento de pessoal por turno (horários diferenciados com menos pessoas atuando ao mesmo tempo);
- b) alternar horários do almoço, dividindo em mais horários em grupos menores;
- c) uso obrigatório de máscaras cirúrgica de TNT, trocada a cada 4 horas ou quando ficar úmida;
- d) medição e anotação da febre na chegada ao trabalho, no retorno do almoço e na saída (conforme planilha disponibilizada);
- e) liberação de todos os trabalhadores que estão no grupo de risco (gestantes, lactantes, maiores de 60 anos, e portadores de doenças crônicas);
- f) mudar o layout do maquinário (criando espaços entre as máquinas aproximadamente 2 metros de distância para evitar aproximação dos funcionários);
- g) pode haver compartilhamento de copos (cada um deve ter o seu copo), e no caso de bebedouros não beber a água direto do esguicho;
- h) aumentar em mais vezes a higienização do banheiro (de todo o banheiro incluindo paredes, portas, maçanetas, interruptores, etc.);
- i) deve ser feito a desinfecção de todo ambiente e maquinário de trabalho;
- j) desinfecção dos maquinários e dos materiais recebidos, antes de sua entrada no ambiente de trabalho;
- k) disponibilizar o álcool em gel em quantidade suficiente para todos os funcionários;
- l) disponibilizar máscaras e luvas;
- m) disponibilizar água, sabão líquido e papel toalha suficiente para todos os funcionários e cartazes de orientação de lavagem correta das mãos;
- n) disponibilizar um funcionário que será responsável para realizar a triagem dos demais (entrada, saída, ou qualquer momento que seja

pertinente), aferindo a febre com um termômetro digital corporal com medidor infravermelho;
o) proibida a visitação nas indústrias.

Art. 8º Altera o parágrafo 3º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos serão os seguintes:

Art. 9º Acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao parágrafo 3º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

- I - a abertura do comércio em geral se dará as 12h00 e se encerrará imprescindivelmente as 18h00 de segunda a sexta-feira, salvo as atividades essenciais que terão horários de funcionamento das 8h00 às 18h00; a abertura aos sábados se dará as 09h00 e se encerrará imprescindivelmente as 12h00, salvo as atividades essenciais que terão horários de funcionamento das 8h00 às 18h00, sendo vedada a abertura aos domingos, salvo as atividades essenciais;*
- II - os horários de funcionamento de restaurantes das 10h às 14h, e das 17h às 22h, de bares das 14h às 20h e lanchonetes conforme alvará, salvo delivery;*
- III – quanto aos depósitos de bebidas, a abertura se dará às 8h, e se encerrará imprescindivelmente as 22h de segunda a domingo;*
- IV – quanto aos cabeleireiros e congêneres, os horários de funcionamento serão aqueles constantes nos respectivos alvarás;*
- V - quanto às indústrias, os horários de funcionamento serão aqueles constantes nos respectivos alvarás.*

Art. 10º. Fica revogado o parágrafo 4º do art. 5º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 11. Altera o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 14/2020, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Diante da excepcionalidade da situação, diante do reduzido número de agentes de fiscalização no âmbito da Vigilância Sanitária do Município, e diante da necessidade de rescisão de contrato dos servidores admitidos a título de teste seletivo (sem estabilidade) que não estiverem exercendo suas funções regularmente em virtude da pandemia, ficam designados os servidores públicos municipais que estiverem

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0193

Página 4

contratados a título precário (admitidos por teste seletivo, sem estabilidade), para atuarem como fiscais do cumprimento das medidas impostas neste decreto aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e industriais, sob a autoridade da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 12. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé, 22 de abril de 2020.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE

RESOLUÇÃO Nº 02/2020

SÚMULA: Aprova o Relatório Anual de Gestão (RAG) do ano de 2019.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, de Salto do Itararé, Paraná no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º da Lei Municipal nº 42/2010, de 15 de novembro de 2010. Em reunião extraordinária realizada no dia 31/03/2019, de acordo com a Ata nº 040/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão, exercício - 2019;

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data;

Salto do Itararé, 02 de março de 2020;

PAULA SOARES DITTMANN
PRESIDENTE - CMS